

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA ELZA FIGUEIRA GONÇALVES, Presidente, CPF nº.104.431.502-49, ao pagamento da importância de R\$16.050,00 (dezesesseis mil e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 23.08.2005 e, aplicar as multas de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.615

O Plenário do tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando o previsto no art. 150, III, b da Constituição Federal de 1988.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº. 17493, de 17.04.2008;

Considerando os valores que as taxas previstas no art. 3º, I, II, e III da Lei nº. 7.086, de 16.01.2008, serão fixados pelo Plenário no Tribunal de Contas.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º - Fixar valores das taxas previstas no art. 3º, I, II, III, Lei 7.086, de 16.01.2008:

I - Valor do ressarcimento pelo fornecimento de cópias de peças processuais ou documentos previstos no art. 3º I, II, III da Lei nº. 7.086, de 16.01.2008:

a) 1 a 50 folhas R\$ 0,20 (vinte centavos) cada folha;

b) 51 a 100 folhas R\$ 0,15 (quinze centavos) cada folha;

c) Mais de 100 folhas R\$ 0,10 (dez centavos) cada folha.

II - valor do selo no fornecimento e na autenticação de certidão e documentos, previstos no art. 3º, II, da Lei nº. 7.086, de 16.01.2008:

a) Selo-----R\$ 0,30 (trinta centavos);

b) Certidão-----R\$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos).

III - Fornecimento de informações via correio eletrônico - previsto no art. 3º III, da lei nº. 7.086, de 16.01.2008:

a) 1 a 50 folhas R\$ 0,20 (vinte centavos) cada folha;

b) 51 a 100 folhas R\$ 0,15 (quinze centavos) cada folha;

c) Mais de 100 folhas R\$ 0,10 (dez centavos) cada folha.

Art. 2º - os valores das taxas fixados nas alíneas, a, b, c do art. 1º serão atualizados anualmente com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para os créditos tributários do Estado, consoante o art. 2º da Resolução nº. 17.493, de 17.04.2008.

Art. 3º - esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.616

Processo nº. 2003/53357-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 32/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de BREU BRANCO e a SESPAA.

Responsável: Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, § 3º do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder ao Sr. EGON KOLLING o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento do saldo apontado, encaminhando-se ao Departamento do Controle Externo e Ministério Público de Contas para análise e parecer. Caso contrário, expirado o prazo concedido, os autos devem retornar ao relator.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/TJPA/2008.

Objeto: Aquisição e montagem de painéis divisórios e prateleiras para a Secretaria de Informática do TJ/PA.  
INÍCIO DO ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS: 16/12/2008.  
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 12/01/2009 às 10h00min.  
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 12/01/2009 às 10h00min.  
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 13/01/2009 às 10h00min - horário de Brasília, na página [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), buscando no comprador "PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E JUZADO DE DI". Informações: fone 3205-3206 e [cpl@tj.pa.gov.br](mailto:cpl@tj.pa.gov.br). Belém, 12/12/2008. Pregoeiro do TJPA.

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

### PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2008, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

#### 01) Processos nºs 990032005-00 – 200600853-00

Responsável: Edvaldo Dantas de Medeiros

Origem : Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis

Assunto : Prestação de Contas de 2005

Relator a : Conselheira Rosa Hage

#### 02) Processos nºs 0173982005-00 – 200604109-00

Responsável: Celso Orlando da Silva Leite

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Bragança

Assunto : Prestação de Contas de 2005

Relator a : Conselheira Rosa Hage

#### 03) Processos nºs 0940052001-00 – 200201432-00

Responsável : Gilmar de Oliveira Barros Silva

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio

Assunto : Prestação de Contas de 2001

Relator a : Conselheira Rosa Hage

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2008.

a) **Robson Figueiredo do Carmo**  
Secretário Geral

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### PAUTA DE JULGAMENTO Nº. 295

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 16/12/2008, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

#### 01. RECURSO ELEITORAL Nº 3540

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 15ª ZE (BREVES), QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DO RECORRENTE (VEREADOR), EM CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL EM BREVE UMA NOVA BREVES (ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97), NOS AUTOS DO PROC. Nº 219/2008/15ªZE.

RECORRENTE : BENEDITO MAURO DA SILVA ACIOLI

ADVOGADOS : JOSÉ DE MATOS REZENDE NETO E OUTROS

RECORRIDA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR BREVES

ADVOGADOS : MÁRIO BARROS NETO E OUTROS

#### 02. RECURSO ELEITORAL Nº 3534

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 15ª ZE (BREVES), QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU O PEDIDO DE

REGISTRO DO RECORRENTE (VEREADOR), EM CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL EM BREVE UMA NOVA BREVES (ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97), NOS AUTOS DO PROC. Nº 218/2008/15ªZE.

RECORRENTE : WILSON CÂMARA FRAZÃO FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ DE MATOS REZENDE NETO E OUTROS

RECORRIDA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR BREVES

ADVOGADO : MÁRIO BARROS NETO E OUTROS

Pauta de Julgamento n.º 296 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 16/12/2008, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 354

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

ASSUNTO: REQUER DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, DETERMINANDO QUE ATÉ A DECISÃO FINAL DO PRESENTE "WRIT", SEJAM SUSTADOS OS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO (DIPLOMAÇÃO), COM A SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO AO CARGO MAJORITÁRIO MARCADO PARA 10/12/2008, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM/PA.

IMPETRANTE : GANDOR CALIL HAGE NETO

ADVOGADO : HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - ALMEIRIM

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 673/08

##### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 355

IMPETRANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, COMISSÃO PROVISÓRIA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
ADVOGADO: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 24ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Fica INTIMADO o impetrante, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão - Relator, transcritas a seguir: "DECISÃO

Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Comissão Provisória de Conceição do Araguaia, qualificado na inicial e por meio de advogado habilitado (fl. 12), impetra o presente remédio heróico, argumentando, em síntese, que a autoridade coatora, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade da Eleição Majoritária (Processo nº 486/08), promovida pela Coligação "Melhor Pra Conceição", Partido da República e Nazaré Moraes Paixão, proclamou eleitos Álvaro Brito Xavier e Wanderlândia Maria de Oliveira Aquino, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Conceição do Araguaia, sob o argumento de que os mesmos obtiveram a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos (art. 3º da Lei nº 9.504/97).

Que a decisão da autoridade coatora vai de encontro ao § 3º do art. 175 e art. 224 do Código Eleitoral, os quais preceituam que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados e que se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará

dia para nova eleição dentro de 20 a 40 dias.

Tendo o resultado da eleição majoritária em Conceição do Araguaia apontado 42,18% de votos válidos, pois os candidatos Dr. Alberto Branco e

Ricardinho tiveram seus registros indeferidos, 1,55% de votos em branco e 56,27% de votos nulos, deveria a autoridade coatora julgar prejudicadas demais votações e comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral para marcação de nova eleição. Transcreve a ementa do Acórdão nº 19.649, relator o ministro Fernando Neves.

Todo esse imbróglio ocorreu em razão da interpretação equivocada por parte do Juiz Eleitoral que entendeu por aplicar o art. 3º da Lei nº 9.504/97 ao resultado das eleições, sob a justificativa de que os votos dados aos outros candidatos que tiveram registros indeferidos pela Justiça Eleitoral seriam os chamados "votos engavetados" e que, portanto, não entravam no cômputo das eleições municipais.

Em resposta à Consulta nº 1.657, do TRE-PI, o TSE firmou entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência já pacificada desse mesmo tribunal, que quando nas eleições majoritárias os votos

nulos, excluindo os nulos por decisão apolítica do eleitor atingirem mais de 50% dos votos válidos, será convocada nova eleição.

Que não se pode dizer que uma eleição vencida por candidato com 42,18% dos votos válidos e com mais de 56,27% de votos nulos, se encontra em acordo com o princípio acima elencados e que a eleição municipal de Conceição do Araguaia está eivada de vício de ilegalidade insanável, devendo ser anulada e convocada novas eleições.